JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.223/97*03

Representação - Vereador - análise dos contratos para compra de produtos para a merenda escolar - denúncias na imprensa - preços superiores aos de mercado - justificativas da origem acolhidas - impossibilidade de comparação das compras pelo Poder Público com as realizadas em supermercados - inocorrência de diferença considerável - razoabilidade das diferenças apontadas - representação rejeitada com remessa de peças ao Nobre Edil.

Relatório

Versam os autos sobre Representação formulada pelo nobre Vereador Arselino Tatto, objetivando a análise de contratos direcionados à compra de produtos para a merenda escolar.

Tal representação baseou-se em denúncias publicadas no Jornal da Tarde, edição de 5 de setembro de 1.997, nas quais é enfocada a compra, pela Prefeitura e por preços superiores aos praticados por supermercados, de 8 itens componentes daquele programa.

Por necessário, e desde logo, os autos foram encaminhados ao Departamento de Auditoria I, para realização da competente Auditoria de natureza Especial.

Após determinar o objetivo e o procedimento a ser seguido, aquele departamento técnico ofereceu o alentado trabalho de fls. 55/67, finalizando por concluir que a Origem adquiriu alguns produtos por preços superiores às médias cotadas, e outros por preços inferiores.

Em seqüência, a Assessoria Técnica, por uma de suas ilustres integrantes, expressou entendimento segundo o qual o procedimento da origem não estaria agasalhado na normatividade vigente, mostrando-se em frontal violação ao princípio da economicidade.

Diante dos elementos constantes dos autos, o Digno Assessor Chefe da AT propôs ao Senhor Relator a oitiva da Secretaria Municipal do Abastecimento, oferecendo-se-lhe oportunidade de manifestação.

Oficiada, a Secretaria em causa houve por bem apresentar as informações estampadas às fls. 278/284 e 311/312, esclarecendo, em síntese, que os produtos adquiridos para compor a merenda:

a) devem obedecer normas específicas e rígidas;

b) carecem ser entregues na Coordenadoria da Merenda, não podendo ser retirados nos estabelecimentos dos vendedores, como acontece nas compras feitas em supermercados;

c) exigem embalagens próprias, inclusive, com aposição de dizeres específicos;

d) só são pagos após 30 dias e se submetem à ordem cronológica.

Segundo a Origem, esses traços diferenciam os produtos integrantes da merenda daqueles expostos nas prateleiras dos supermercados, impossibilitando, portanto, comparações.

Sobre o acrescido, manifestaram-se, novamente AUD I e AT, a primeira para esclarecer que os fatores apontados por SEMAB são irrelevantes no que tange à variação de preços dos produtos e a segunda para concluir que a justificativa apresentada pela origem não merece acolhida.

Após analisar o processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal houve por bem discordar do entendimento dos órgãos técnicos, "opinando pelo acolhimento do ajuste".

Em remate, sobreveio o parecer de SDG dando como boas as justificativas da origem, sobretudo porque devem ser considerados todos os fatores que possam influir nos custos e porque, também, não se verificou diferença de monta entre os preços cotejados. Ademais, SDG ressalta que o próprio jornal mencionado pelo edil publicou posteriormente nova pesquisa, apontando valores superiores aos antes publicados. Isso demonstraria a sazonalidade dos produtos alimentícios, a determinar oscilação de preços, passível de aceitação.

Finda aqui o relatório.

V O T O

Tal qual SDG, entendo que a determinação contida no item V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 há de ser considerada com temperança, sobretudo quando se cuida de gêneros alimentícios, cujos preços estão sujeitos a variantes significativas.

Não por outro motivo, aliás, o "caput" do citado artigo já traz a ressalva consubstanciada na expressão "sempre que possível".

A dificuldade do balizamento previsto no texto legal em pauta vem sendo reconhecida pela própria doutrina, consoante atestam as citações reproduzidas no parecer de SDG, às quais acrescento o seguinte trecho do comentário da lavra do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

> *"Nem sempre é fácil ao administrador saber se os preços dos bens ou serviços são os melhores*

e compatíveis com os de mercado, uma vez que o país tem vivido nestas últimas décadas praticamente sem moeda como parâmetro de valor.

Esta situação ocorre, tanto no campo público quanto no privado, em razão da convivência com várias moedas, índices de indexação e correção, planos econômicos (quase sempre com pouco sucesso), que trouxeram dificuldades de avaliar se uma contratação atendeu às expectativas e, no caso da Administração Pública, aos princípios legais, em especial o da economicidade". (in "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - pag. 108).

A reforçar esse entendimento, a notícia trazida aos autos segundo a qual o próprio jornal que ensejou o oferecimento da Representação efetivou nova pesquisa, de que resultaram valores diferentes dos anteriormente publicados.

Nessa linha, pareceram-me robustas as justificativas apresentadas pela Origem, que finalizaram por demonstrar a razoabilidade das diferenças de preços apontadas.

De todo o exposto, inclino-me pela rejeição da Representação formulada, sendo essa a dicção do meu voto.

Após as comunicações necessárias, arquive-se o processo.

TCM, 15 de março de 2.000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.223.97*03, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a representação formulada pelo Nobre Vereador Arselino Tatto.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter, ao Nobre Edil, cópia desta decisão, do relatório e voto do Relator, bem assim das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator